

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso uma vez que a documentação apresentada está em desacordo com o edital, o que será comprovado em peça recursal.

Voltar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 524/2022/ZETA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0004.515064/2020-22

ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 81.571.010/0001-89, com sede na Rod. Jornalista Manoel de Menezes, 567, Praia Mole, Florianópolis/SC, por seu representante legal o Sr. Alencar Silvestre, portador do CPF sob o nº 549.827.239-15, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do art 4º, da lei 10.520,00, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO pelas razões fáticas e de direito que passa a expor:

I DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo para interpor recurso expira no dia 23/11/2022, as 23:59 horas, restando flagrante, portanto, a sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado perante esse órgão.

II DOS FATOS:

Em 18 de outubro de 2022 foi aberta a sessão da licitação instaurada pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO visando à aquisição de SONAR DE VARREDURA - na qual foi declarado como vencedora a empresa Nav Comércio de Equipamentos LTDA.

Inconformada com o julgamento proferido em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a observância aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Analisando o atestado de capacidade técnica nos surgiu dúvidas com relação à veracidade do documento apresentado pela empresa Nav Comércio de Equipamentos LTDA, ora declarada vencedora, uma vez que a empresa atestante emitiu o atestado no dia 17/10/2022, um dia antes do certame em questão, tornando assim, o atestado intrigante.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação.

Ademais não é nada comum à prática de uma empresa privada comprar esse tipo de produto de outra empresa privada, que no caso em questão não é empresa fabricante.

Logo, o atestado apresentado deve se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Dessa feita, ao se deparar com o atestado duvidoso, deve a administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Para tanto, tais diligências podem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução e razão da compra do objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na situação em apreço.

Diante dos indícios duvidosos do atestado de capacidade técnica, a recorrente solicita que sejam realizadas diligências para verificar a veracidade do atestado emitido em nome da empresa Nav Comércio de Equipamentos LTDA ora declarada vencedora.

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso.

“Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo

possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010”

“3. A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.

Tomada de Contas Especial, originada da conversão de processo de Representação, apurou responsabilidades relativas a indícios de superfaturamento na execução de obra de construção de estação de tratamento de efluentes contratada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta IV), mediante tomada de preços, bem como sobre a aceitação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com conteúdo falso no certame. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela ausência de dano ao erário, razão pela qual propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis no ponto. No que respeita ao conteúdo da ART recepcionada no processo licitatório, restou comprovado que os servidores responsáveis adotaram as providências necessárias à averiguação de sua validade, evidenciada no sítio do Crea/AM na internet. Nesse sentido, afastou o relator a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pelo ilícito. Ponderou, contudo, que o mesmo raciocínio não poderia ser aplicado à empresa contratada, já que o Crea/AM comprovou serem falsas as informações constantes da ART em questão, o que levou, inclusive, à sua anulação no âmbito da entidade. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, inobstante tenha o objeto licitado sido concluído, propôs o relator a aplicação da sanção capitulada no art. 46 da Lei 8.443/92, de modo a declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal. O Plenário acolheu a proposta do relator. Acórdão 2988/2013-Plenário, TC 032.938/2010-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 6.11.2013.

Vale ainda ressaltar que, a empresa Nav Comércio de Equipamentos LTDA ora declarada vencedora, não possui em sua atividade econômica principal a comercialização de um equipamento extremamente específico, seja ele, SONAR DE VARREDURA E TREINAMENTO. Conforme demonstra o cartão CNPJ da empresa:

Equipamento este que exige grande conhecimento e experiência tanto para comercialização quanto para o treinamento que deverá ser administrado, devendo assim a empresa ter experiência do ramo.

Por fim, sobreleva notar que o princípio da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes. Consequentemente, a apresentação de documentos insuficientes e/ou divergentes pela licitante na fase de habilitação autoriza sua inabilitação do certame, nos termos da Lei de Licitações, por desrespeitar as cláusulas do edital, o qual, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentos da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados que com ela pretendam contratar.

III DO PEDIDO

Diante do exposto solicitamos ao Ilustre Pregoeiro que acolha as alegações supracitadas e, por conseguinte, venha solicitar diligência para que a empresa ora declarada vencedora comprove a veracidade do fornecimento através de documentos comprobatórios da importação e nota fiscal de venda do equipamento apresentado no atestado, qual seja, Sidescan sonar (sonar de varredura lateral) e os respectivos comprovantes de pagamento se caso esta administração assim desejar.

Caso não seja comprovado através de documentos comprobatórios da importação e nota fiscal de venda a veracidade quanto ao fornecimento pela Nav Comércio de Equipamentos LTDA do produto ora atestado, solicitamos ainda, ao Ilustre Pregoeiro que acolha as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou vencedora a empresa Nav Comércio de Equipamentos LTDA, determinando a inabilitação da referida, convocando assim a próxima licitante.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis, 23 de novembro de 2022.

Voltar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – ESTADO DE RONDÔNIA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 524/2022/ZETA/SUPEL/RO
Processo Administrativo n.º 0004.515064/2020-22

NAV COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 23.892.950/0001-73, estabelecida à Estrada RJ-127, s/n, bairro Industrial de Paracambi, Paracambi – RJ, CEP 26.600-000, apresentar

RESPOSTA

Ao Recurso interposto por ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA., com base nos fatos e fundamentos que se seguem.

- I -

SÍNTESE DA QUESTÃO

1. Nav Comércio de Equipamentos Ltda. é empresa há muitos anos consolidada no mercado, tendo logrado a declaração como vencedora no Pregão Eletrônico em questão, qual seja, o de n.º 524/2022/ZETA/SUPEL/RO, para o fornecimento do equipamento “sonar de varredura”.
2. Como exposto em suas próprias razões de recurso, a parte Recorrente manifestou oposição ao resultado, por se ver “Inconformada com o julgamento proferido”.
3. Entende-se, claro, o inconformismo da parte Recorrente, mas suas razões de recurso não possuem a fundamentação necessária para se sustentar, quiçá para impugnar o resultado do processo licitatório. É o que será demonstrado.

- II -

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4. A Recorrente apresentou seus argumentos em torno da impugnação à declaração de capacidade técnica da Recorrida. Para tanto, a Recorrente pôs em questão:
(i) a data de emissão do atestado de capacidade técnica, qual seja 17/10/2022, 1 (um) dia antes do certame, alegando que isso tornaria “o atestado intrigante”;
(ii) a aquisição do equipamento sob licitação por uma pessoa jurídica de direito privado, aquisição essa feita a outra pessoa jurídica de direito privado, caracterizando isso com algo “nada comum à prática”.
(iii) o cartão CNPJ da Recorrida, que não teria dentre suas atividades econômicas o segmento de comercialização de “sonar de varredura e treinamento.”
5. Segue trecho do Recurso quanto à primeira alegação:
Analisando o atestado de capacidade técnica nos surgiu dúvidas com relação à veracidade do documento apresentado pela empresa Nav Comércio de Equipamentos LTDA, ora declarada vencedora, uma vez que a empresa atestante emitiu o atestado no dia 17/10/2022, um dia antes do certame em questão, tornando assim, o atestado intrigante.
6. Segue ainda trecho quanto à segunda alegação:
Ademais não é nada comum à prática de uma empresa privada comprar esse tipo de produto de outra empresa privada, que no caso em questão não é empresa fabricante.
7. Como se vê, as razões de recurso não se sustentam. A falta de fundamentação e sustentação é observada a partir de sua simples leitura. Não há nem elementos fáticos, nem documentais, nem lógicos para as alegações do Recurso.
8. De todo modo, valerá a demonstração da total improcedência das razões de recurso.

- III -

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A. Resposta quanto à data de emissão do atestado de capacidade técnica.

9. Seguindo pela ordem das alegações, deve ser mais que suficiente sinalizar a total fragilidade da alegação quanto à data da emissão do atestado de capacidade técnica.
10. Ora, a data de emissão do atestado não o coloca em dúvida. Muito pelo contrário, a data mostra exatamente que a capacidade técnica é atual, recente, e mais perfeitamente adequada ao Pregão!

11. A praxe da ora Recorrida é de manter os documentos de capacidade técnica sempre renovados, sempre emitidos há menos de 1 (um ano). Eventualmente, se necessário, é possível solicitar a revalidação do atestado de capacidade técnica.
 12. O presente caso versa sobre um atestado de capacidade técnica emitido em data próxima ao Pregão. Qual é o prejuízo possível? Nenhum; em verdade a data da emissão só vem a sustentar a perfeita adequação e regularidade tanto da Recorrida quanto de seus equipamentos.
 13. Assim, não há anda de indevido ou irregular no atestado de capacidade técnica da Recorrida. Intrigante não é o atestado ou a data, mas o inconformismo da Recorrente com base em tal argumento!
- B. Resposta quanto à aquisição de equipamento, por uma pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado
14. A Recorrente sugeriu que tal prática não seria "nada comum", quando a mera reflexão sobre o mundo real mostra que a alegação da Recorrente é infundada.
 15. Fosse minimamente crível a alegação da Recorrente, não existiriam empresas representantes comerciais de outras empresas, principalmente do exterior, com capacidade de importação, instalação dos produtos, treinamento e suporte pós-venda.
 16. A mera afirmação demonstra o total desconhecimento da Recorrente quanto ao mercado de comercialização de sonares no país.
 17. A empresa Hidrotopo, que forneceu o atestado, tem mais de 40 (quarenta) anos no mercado de prestação de serviços hidrográficos e sempre comercializou com os mais diversos parceiros comerciais, a Recorrida inclusive.
 18. Aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos clientes da Recorrida advêm do setor privado, e não do setor público.
 19. Mesmo que as razões de recurso da Recorrente restem por si só sem fundamento, mesmo que a mera observação lógica mostre que o Recurso deva ser desprovido, ainda assim a Recorrida se coloca a disposição para apresentar notas fiscais que comprovem suas relações como fornecedor e cliente com a empresa Hidrotopo.
 20. Não há, assim, a mínima sustentação para o argumento desesperado da Recorrente.

C. Resposta quanto às atividades econômicas no cartão CNPJ

21. A Recorrente afirmou que a Recorrida não teria, dentre suas atividades econômicas o segmento para comercializar "sonar de varredura e treinamento."
22. Ora, a afirmação carece não só de fundamento quanto de lógica e de conhecimento mínimo de mercado. Simplesmente não existe CNAE específico para tal comercialização. Assim, logicamente que o cartão CNPJ não possui tal CNAE.
23. Não há nenhum CNAE dedicado específica e unicamente para atividades com sonar de varredura lateral.
24. A Recorrente não foi capaz de demonstrar em que medida os CNAE do cartão CNPJ da Recorrente deixaria de permitir tal comercialização, ou seja, nem mesmo a própria Recorrente foi capaz de apontar aquilo que alegou.
25. Pelo contrário, as atividades econômicas bem dispostas no Contrato Social e cartão CNPJ da Recorrida são perfeitamente hábeis a permitir a comercialização do equipamento em questão; aliás não só do equipamento em questão como muitos outros equipamentos eletrônicos.

- IV -

ARGUMENTOS COMPLEMENTARES

26. A Recorrida comparece ainda para ressaltar que a Recorrente deixou de atender exigências técnicas do edital, dado que não incluiu em sua proposta a integralidade dos itens exigidos nas especificações técnicas.
27. A Recorrida declarou explicitamente que tais itens não foram dispostos em sua proposta!
28. Assim, independentemente das presentes contrarrazões, requer-se a desclassificação da Recorrente.

- V -

DOS PEDIDOS

29. Diante do exposto, requer a parte Recorrida:

- a) O recebimento das presentes Contrarrazões;
- b) O total desprovido do Recurso oferecido por Ultramar Importação Ltda.;
- c) A confirmação da Recorrida como vencedora do procedimento licitatório;
- d) A desclassificação da Recorrente Ultramar Importação Ltda.

Voltar